



Número: **0600220-27.2024.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **02/09/2024**

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (RECORRENTE) | MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|-------------------------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 43972361 | 05/09/2024 18:55 | Parecer da Procuradoria | Parecer da Procuradoria |



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Autos nº: 0600220-27.2024.6.16.0139

Recorrente(s): MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, com fundamento no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 72 c/c o art. 77, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA** em face da sentença de id. 43962399, a qual julgou procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e, como consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para o cargo de prefeito de Ponta Grossa.

A Promotoria Eleitoral moveu Ação de Impugnação de Registro de Candidatura fundada no fato de que o impugnado, no exercício do mandato de Prefeito de Ponta Grossa, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em decisão definitiva, conforme Acórdão nº 2014/22 da Segunda Câmara do TCE-PR, prolatado no Processo 492621/15, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 07/2014, de repasses financeiros pelo Município de Ponta Grossa, ao Instituto Educacional Duque de Caxias, de 01/05/2014 até 30/04/2015, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 1

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO GODOY, em 05/09/2024 18:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3de40e6c.a0c66259.0dc34787.1ee3e442





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Entendendo que o acórdão preenche os requisitos delineados no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 para atração da hipótese de inelegibilidade, suscitou o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura (id. 43962373).

Citado, o impugnado contestou alegando a incompetência do Tribunal de Contas Paraná para a análise final da transferência voluntária, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Defendeu, também, a inexistência de caráter insanável e de ato doloso de improbidade administrativa, bem como a não ocorrência de imputação de débito em desfavor do candidato no acórdão do TCE (id. 43962378).

Em sentença, o M. Magistrado singular entendeu incidir *in casu* a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64 (id. 43962399). Especificamente quanto à competência para julgamento das contas, destacou que os Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição da República, têm competência para julgar, não sendo meros órgãos auxiliares e, portanto, ainda que a jurisprudência atual reconheça que a Câmara Municipal é competente para julgar as contas do Prefeito, há exceções onde a decisão do Tribunal de Contas pode ter natureza de julgamento, conforme elucidado no Acórdão ARE nº 1436197 RG/RO e também no ARE 1.289.627 da Segunda Turma do STF. Por tais motivos, no caso em questão, uma vez que a análise não se refere às contas anuais do impugnado como Prefeito, mas à instauração de tomada de contas especial devido à omissão diante de irregularidades relacionadas ao repasse de R\$ 450.000,00 ao IEDC, o *decisum* proferido pelo TCE-PR teria natureza de decisão definitiva de julgamento de contas irregulares e não de parecer prévio.

Por tais motivos, foi julgada procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e indeferido o RRC do candidato requerente.

Inconformado com a sentença, o impugnado apresentou recurso em id. 43962407.

Em síntese, afirma o recorrente que não estariam presentes no caso os requisitos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não teria competência para julgar as contas de gestão de verbas municipais de chefe do Poder Executivo municipal, nos moldes do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 835. Alega que a Tomada de Contas nº 492621/15, cujo acórdão embasou a AIRC ajuizada pelo *Parquet* Eleitoral, versava sobre repasses a recursos de origem municipal — isto é, não oriundos de repasses de outro ente federativo — a entidade da sociedade civil, de forma que, ainda que não se tratasse de contas de anuais de governo, o único órgão competente para deliberar sobre os numerários seria a Câmara Municipal de Ponta Grossa. Citou precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Subsidiariamente, asseverou não ter sido identificada irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa ou imputação de débito ao impugnado no acórdão que rejeitou as contas.

Contrarrazões do impugnante em id. 43962414 repisando os fundamentos da impugnação, bem como os da sentença recorrida, antes transcritos.

Após a ascensão dos autos ao TRE-PR, vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

2. Admissibilidade

Os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos encontram-se preenchidos, mormente à tempestividade, tendo em vista que a sentença foi publicada em mural em 31/08/2024 (id. 43962405) e o recurso foi protocolado na mesma data (id. 43962407).

3. Do mérito recursal

É fato incontroverso que o candidato, ora recorrente, enquanto Prefeito Municipal de Ponta Grossa, teve sua prestação de contas relativa a convênio celebrado com o Instituto Educacional Duque de Caxias em 2014, rejeitada em razão da existência de saldo contábil não comprovado, da ausência de termo de cumprimento de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

objetivos e da ausência de instauração de tomada de contas especial para apuração de despesas efetuadas em desvio de finalidade.

Como consolidado na doutrina e jurisprudência, porém, “[n]em toda rejeição de contas de Prefeito Municipal gera a causa de inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, artigo 1º, da Lei nº 64/90”¹, havendo sempre que se perquirir o atendimento dos demais requisitos delineados no dispositivo legal invocado.

Do normativo da alínea g do inciso I do *caput* e no § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990², conclui-se que deve ser verificado, para confirmar-se a incidência de inelegibilidade, se foram preenchidos todos os seguintes requisitos: **(a)** a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; **(b)** julgadas rejeitadas pelo órgão competente; **(c)** por decisão irrecurável; **(d)** com a presença de irregularidade insanável; **(e)** que seja caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa; **(f)** cuja decisão não esteja suspensa ou tenha sido anulada pela Justiça Comum; e **(g)** que sancione com a imputação de débito e não exclusivamente com o pagamento de multa.

Embora esteja presente de plano o requisito indicado no item **(a)**, eis que, como já salientado, houve rejeição de contas de responsabilidade do candidato impugnado pelo TCE-PR através do Acórdão nº 2014/22, é preciso reconhecer razão ao recorrente, como se desenvolverá adiante, quando alega a inexistência de preenchimento do

¹ TRE-PR - RE: 0600278-32.2020.6.16.0119 CURIÚVA - PR, Relator: Carlos Alberto Costa Ritzmann, Data de Julgamento: 20/11/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 25/11/2020.

² Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

requisito seguinte, isto é, que a rejeição das contas tenha se dado por decisão irrecurável “*do órgão competente*”.

A competência para o julgamento das contas de governo e de gestão dos Prefeitos Municipais é um tema de grande relevância no direito constitucional e eleitoral brasileiro, que já gerou diversos embates e posicionamentos divergentes na doutrina e na jurisprudência.

Contas de governo referem-se àquelas que avaliam a execução orçamentária e financeira do município, verificando a conformidade com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas na legislação orçamentária. Já as contas de gestão analisam a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de administração financeira e patrimonial praticados pelo prefeito.

Sustentou-se então, com base em tal distinção, que as contas de gestão, em que o Prefeito atua como ordenador de despesas, pudessem ser julgadas pelos Tribunais de Contas, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição da República, e não apenas pelas Câmaras Municipais (CR/88, art. 37, § 1º), porquanto “*ao ordenar pagamentos e praticar atos concretos de gestão administrativa, o Prefeito não atua como agente político, mas como técnico, administrador de despesas públicas. Não haveria, portanto, razão para que, por tais atos, fosse julgado politicamente pelo Poder Legislativo.*”³

Ocorre que, debruçando-se sobre a controvérsia, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 848826, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a competência para julgar tanto as contas de governo quanto as contas de gestão dos prefeitos é exclusiva da Câmara Municipal. Tal julgamento refletiu o resultado do **Tema STF nº 835**, fixando-se a seguinte tese:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Desse modo, remanesce a competência das Cortes de Contas para

³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021, p. 305.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

juízo dos atos de prefeitos municipais, portanto, apenas quando se tratar de gestão e aplicação de verbas de origem mista ou advindas de **repasse entre entes federativos diversos**, na medida em que tais convênios e repasses extrapolam a competência do Poder Legislativo municipal⁴.

Nesse sentido a orientação doutrinária de Rodrigo López Zilio⁵:

Embora seja atribuição do Legislativo Municipal o julgamento das contas do Prefeito, o TSE tem entendido que, no caso de contas de convênios, haverá competência da Corte de Contas para o julgamento. Nessa hipótese, o julgamento é realizado aferindo-se a condição de gestor público, e não de Prefeito Municipal. **De toda sorte, deve-se ponderar que apenas o convênio da municipalidade que efetivamente envolva recursos de outros entes federados é objeto de julgamento definitivo pelo Tribunal de Contas, pois, quando o instrumento envolva repasse de recursos exclusivamente municipais — típico ato de gestão —, a competência é da Câmara de Vereadores, como, aliás, decidido pelo c. STF.**

Atento ao caso concreto, no estudo do *decisum* do eg. TCE-PR que embasou a propositura da AIRC, é necessário destacar que o Processo nº 492621/15 tratou sobre a “transferência voluntária de recursos, no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil), repassados pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias, com fundamento no Termo de Convênio nº 07/2014, que teve vigência de 07/04/2014 até 30/04/2015 (SIT 21194)” (id. 43962374). Na ementa do referido acórdão consta (grifou-se):

EMENTA: Prestação de contas de **transferência voluntária de recursos municipais nos exercícios de 2014-2015** – Saldo de Convênio não restituído – Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial – Irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor e emissão de recomendação – Pulverização de repasses vultosos de recursos à mesma instituição, que enseja o encaminhamento à CGM e CGF para avaliar necessidade de realização de Inspeção.

Para a sentença recorrida, a competência do Tribunal de Contas para julgamento das contas se sustentaria por se tratar de tomada de contas especial, instaurada

⁴ Nesse sentido, o Tema STF nº 1287: “No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.”

⁵ **Direito Eleitoral**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 305.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

frente à omissão do impugnado diante das irregularidades de que tinha ciência em repasses efetuados pelo município a entidade privada, e não das contas anuais de governo, e, nesta hipótese, o TCE teria competência para proferir julgamento definitivo, não apenas parecer prévio a ser apreciado pela Câmara Municipal.

Com a devida vênia, a tese fixada no Tema nº 835 não parece deixar dúvidas de que, em se tratando de montante originado, unicamente, dos cofres do município de Ponta Grossa, enviado a entidade privada a partir de convênio celebrado diretamente com a prefeitura, para fins de análise da subsunção do fato à norma do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o órgão competente para apreciação do ato de gestão em relação ao então Prefeito Municipal é, tão somente, a Câmara Municipal de Ponta Grossa.

Em que pese a gravidade dos fatos narrados e a alta monta dos valores envolvidos, como visto, o entendimento jurisprudencial adotado em sede de repercussão geral restringe a possibilidade de incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei de Inelegibilidades, em se tratando de julgamentos de numerários de Chefes do Poder Executivo por Tribunais de Contas, aos casos em que há repasse de verbas entre entes federados, o que não ocorreu no termo de convênio submetido a julgamento do TCE-PR no feito ora em tela.

A propósito, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO ELEITO. REGISTRO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUTAÇÃO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS ESTADUAIS OU FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. O Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelo MPE e por candidato adversário e deferiu o registro de candidatura do candidato ora recorrido, por entender não incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2. Os recorrentes, então impugnantes, defendem que a causa de inelegibilidade decorre da decisão definitiva de rejeição das contas de prefeito do ora recorrido, referentes ao exercício de 2012, pelo TCE/CE, em processo de tomada de contas especial, devido às seguintes irregularidades: contratação de pessoal temporário sem o devido processo seletivo e pagamento indevido de horas extras a servidores ocupantes de cargo comissionado, mediante ampliação de carga horária, supostamente sem critério técnico justificante.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 7





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3. Conforme a jurisprudência do TSE, "[...] a Câmara Municipal, e não a Corte de Contas, é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas do chefe do Executivo, sejam elas de governo ou de gestão, ante o reconhecimento da existência de unicidade nesse regime de contas prestadas, ex vi dos arts. 31, § 2º, 71, I, e 75, todos da Constituição (Precedente: STF, RE nº 848.826, repercussão geral)" (AgR- REspe nº 135-22/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.2.2017, DJe de 6.4.2017).

4. Apesar dos argumentos dos recorrentes no sentido de que há distinção, no caso, por se tratar de processo de tomada de contas especial, e não de aferição ordinária das contas do então prefeito, esta Corte Superior, em conformidade com o que decidido pelo STF sobre tal matéria, excepcionou a regra de competência apenas nos casos que envolvem repasse de verbas estaduais ou da União aos municípios – hipótese não verificada na espécie. Precedente.

5. Ademais, esta Corte Superior, na linha do entendimento de que "[...] as inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita [...]" (REspe nº 394-61/SC, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.10.2016), firmou a compreensão segundo a qual não é possível estender o campo de incidência de hipóteses de inelegibilidade a fim de alcançar situações que não foram estritamente previstas na lei de regência.

6. Negado provimento aos recursos especiais.

(TSE - REspEI: 06000727820206060092 BARRO - CE 060007278, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 14/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Caminha no mesmo sentido a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Eleitoral paranaense, senão vejamos:

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “G”, INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA E ENTIDADE PRIVADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 848.826. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL COM A PARTICIPAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INC. I DA LC Nº 64/90. REGISTRO DEFERIDO.

1. Nem toda rejeição de contas de Prefeito Municipal gera a causa de inelegibilidade prevista na alínea “g”, inciso I, art. 1º da Lei 64/90, há que se ter configurado os seguintes requisitos: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Contas de convênio da municipalidade com ente privado sem verbas de outro ente federado a competência de julgamento é da Câmara Municipal.

3. Não comprovado o requisito da decisão por órgão competente, não incidindo a inelegibilidade da alínea “g”, inc. I art. 1º da LC 64/90.

4. Registro deferido.

(TRE-PR - RRC nº 0600895-29.2018.6.16.0000, Relator: PEDRO LUIS SANSON CORAT, TRE-PR, PSESS 24/09/2018)

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 8

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO GODOY, em 05/09/2024 18:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3de40e6c.a0c66259.0dc34787.1ee3e442





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Desse modo, inexistindo notícia de que o acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi submetido à apreciação da Câmara Municipal de Ponta Grossa, conforme tese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 835, não incide *in casu* a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

No mais, verifica-se que estão presentes as condições de elegibilidade e registrabilidade (documentos essenciais) necessárias ao deferimento do registro, sendo que o *parquet* não tem conhecimento de nenhuma causa de inelegibilidade na qual se enquadre o recorrente, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, do art. 1º da LC 64/90, dos arts. 9º e 11 da Lei no 9.504/97 e da Resolução TSE no 23.609/2019.

Por tais motivos, a medida que se impõe é o provimento do recurso eleitoral interposto, a fim de que, reformando a sentença proferida pelo Juízo de origem, seja julgada improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e seja deferido o pedido de registro de candidatura.

4. Conclusão

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso eleitoral interposto, bem como que a ele se dê **provimento** para o fim de julgar improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e deferir o RRC do recorrente.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

MARCELO GODOY

Procurador Regional Eleitoral

